



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas – CPAPD

Nota Técnica INPI/CPAPD nº 006/2015

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015

Assunto: Aplicação dos incisos VI e XI do art. 124 da LPI no exame de marcas contendo reprodução de sinais próprios do sistema de classificação por estrelas

1. Sistemas de classificação por estrelas são tradicionalmente utilizados para identificar a qualidade de produtos ou serviços em diferentes segmentos de mercado. Comumente representada por sequência de estrelas alinhadas horizontalmente em intervalos regulares, a presença de tal classificação em conjuntos marcários gera dúvidas entre os examinadores da DIRMA, especificamente no que tange à sua distintividade. O tema foi discutido pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas (CPAPD) na sua 31ª reunião, que concluiu o que se segue.

2. No Brasil, o sistema de classificação de estrelas para o setor de hospedagem, previsto na Lei nº 11.771, de 17/09/2008, foi regulamentado pela Portaria MTUR nº 100, de 16/06/2011, expedida pelo Ministério do Turismo, que instituiu o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass) para regular o processo e os critérios pelos quais os entes definidos no Art. 7º desta Portaria podem obter a classificação oficial do governo brasileiro e utilizar a simbologia que a representa.

Art. 2º A classificação constitui referência de caráter oficial sobre tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem, com o objetivo de informar e orientar o mercado turístico e os consumidores.

Art. 3º O SBClass referido no Art. 1º utiliza o símbolo "estrela" para identificação das categorias, em uma escala de uma a cinco estrelas.

3. Conforme disposto no referido instrumento normativo, o SBClass possui caráter oficial e faz uso de uma escala de uma a cinco estrelas para identificar a categoria dos meios de hospedagem. Em seu art. 7º, a Portaria também identifica os gêneros de estabelecimentos submetidos ao sistema de classificação:

Art. 7º Os tipos de meios de hospedagem, com as respectivas características distintivas, são:

I - HOTEL: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

II - RESORT: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - HOTEL FAZENDA: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo;

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside;

V - HOTEL HISTÓRICO: instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida;

VI - POUSADA: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs;

VII - FLAT/APART-HOTEL: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

4. Considerando o caráter oficial atribuído ao Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass) por força da supracitada portaria, entende-se que tais elementos gráficos passaram a constituir cunho oficial, regularmente adotado para garantir padrão no setor hoteleiro, sendo, conseqüentemente, irregistráveis à luz do inciso XI do art. 124 da LPI:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XI – reprodução ou imitação de **cunho oficial**, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

5. Em outros segmentos de mercado, embora seja largamente utilizada, a classificação por estrelas não se encontra oficialmente regulamentada. Na ausência de normas oficiais, fornecedores, consumidores e entidades setoriais desenvolvem e usam sistemas de classificação por estrelas para identificar gradações no padrão de qualidade de serviços ou produtos. Em tais indústrias, o elemento em questão é considerado de uso comum, não sendo, portanto, apropriável a título exclusivo nos termos do inciso VI do art. 124 da LPI.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

VI – sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, **qualidade** e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

6. Diante do acima exposto, o exame de sinais mistos, figurativos ou tridimensionais contendo imagem de estrelas alinhadas em intervalos regulares deverá observar os procedimentos que se seguem.

7. No caso de conjuntos marcários que visem assinalar serviços de hospedagem, dos quais conste figura de estrelas tais como dispostas no sistema de classificação supracitado, deverá ser formulada exigência para que o requerente declare seu desejo em continuar com o pedido de registro com a exclusão do elemento em questão do conjunto requerido como marca. A formulação da exigência, contudo, está condicionada a que a parte subsistente do sinal marcário não venha a alterar as características principais do conjunto requerido originalmente.

8. Se, em resposta à exigência, o requerente manifestar o desejo de manter o referido elemento, o pedido deverá ser indeferido com base no inciso XI do art. 124 da LPI, por reproduzir cunho oficial regularmente adotado para garantia de padrão no segmento de hospedagem.

9. Nos casos de marcas que visem assinalar produtos ou serviços de outros gêneros, o elemento em questão deverá ser apostilado caso esteja sendo usado, **de forma inequívoca**, para identificar qualidade do bem ou do serviço reivindicado.

10. São objeto dos procedimentos acima dispostos apenas os sinais contendo imagem de estrelas inegavelmente dispostas de modo a indicar padrão de qualidade, não se enquadrando em tais casos, portanto, arranjos e combinações distintos de estrelas.

11. Dê-se ciência a todas as Divisões de Exame de Marcas e à Divisão de Instrução de Recursos e Nulidades Administrativas de Marcas para imediata aplicação das orientações estabelecidas no presente documento.

12. Publique-se a presente nota no portal do INPI, apensando-a ao Manual de Marcas do INPI, por força do disposto na Portaria INPI/PR nº 216/15, de 14/07/2015.

VINICIUS BOGÉA CÂMARA
Presidente do CPAPD

GERSON DA COSTA CORRÊA
Membro do CPAPD